



Tribunal de Contas

---

*CAPÍTULO VIII*

*Operações de Tesouraria*





S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO  
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm<sup>o</sup> Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61  
1069-045 LISBOA

*Sua referência*  
Of. N.º 14 764/DA II

*Sua comunicação de*  
15/11/2006

*Nossa referência*  
N.º 34.387  
10.04.01/0520

*Data*  
2006-11-15

ASSUNTO: ANTEPROJECTO DE PARECER SOBRE A CGE/2005-CAPÍTULO VIII DO VOLUME II.

Em satisfação do solicitado, e atendendo a que cabe à Direcção-Geral do Tesouro a gestão global dos movimentos de fundos públicos, quer em execução do Orçamento do Estado quer através de operações específicas do Tesouro (OET) e ainda, relativamente a estas, a respectiva contabilização e controlo, sou a informar que não temos quaisquer outros comentários a produzir ao Anteprojecto em apreço, para além dos que, de uma forma avulsa foram feitos e que ora são referidos.

Com os melhores cumprimentos, *Luís*

O DIRECTOR-GERAL,

*Luís Morais Sarmiento*

(LUIS MORAIS SARMENTO)

JR/FN

2006-11-15 10:04:01

PRO:DA

PAR0217936033

DE 1069045 LISBOA

S.  R. 29.NOV.06 15955 ..

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

Exmo Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, nº 61  
1069 – 045 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência
Ofício nº 14759 - DA II	20 de Novembro de 2006	DTCE/DCT

Assunto: Anteprojecto de parecer sobre a CGE de 2005: Capítulo VIII do Volume II

Na sequência do v/ofício em referência, junto envio a V.Ex<sup>a</sup>. a Informação anexa, que contém os comentários desta Direcção-Geral ao Anteprojecto de Parecer em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos *e de todo a cordialidade*

O Director-Geral



José Castel-Branco



S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

De: DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO INFORMAÇÃO Nº <u>1500/06</u> DATA <u>06.11.29</u>	Para: Director-Geral do Tesouro
---	---------------------------------

<u>PARECER</u>	<u>DESPACHO</u>
<p>Concordo com os comentários da presente informação ao anteprojecto de parecer do Tribunal de Contas sobre a CGE de 2005, sublinhando as graves observações de inconstitucionalidade e ilegalidade invocadas pelo Tribunal de Contas relativamente ao enquadramento das operações de antecipação de fundos comunitários que vêm sendo realizadas em anos sucessivos desde 2000, as quais carecem de análise aprofundada pelas entidades competentes, bem como a nossa discordância sobre as afirmações produzidas no que se refere ao "desaparecimento das operações específicas do Tesouro do ordenamento jurídico português", pelos motivos explanados na presente informação.</p> <p>Realça-se por outro lado, o esforço e empenho que têm sido desenvolvidos pelo Tesouro na captação contínua de novos clientes em cumprimento da unidade de Tesouraria e na constante modernização e inovação no que se refere à disponibilização de serviços bancários e automatização e integração dos circuitos de informação e contabilísticos, por forma a garantir o rigor e a fiabilidade da informação, não obstante as limitações de recursos com que se tem defrontado.</p> <p>À Consideração Superior,</p> <p><i>Ana Maria Boto</i> Ana Maria Boto Subdirectora-Geral</p>	<p>Concordo com o teor da presente informação parecendo de realçar a extrema importância que as conclusões deste anteprojecto de parecer tem para uma instituição como a DGT, podendo mesmo ser determinante no seu processo evolutivo que de acordo com a opinião expressa pelo próprio T.C. tem sido gradual e constante. A avaliação por entidades externas do que de novo se vai fazendo numa organização, pode constituir um forte estímulo para um melhor desempenho da mesma.</p> <p>Considerando a controvérsia que se mantém em redor dos normativos legais e dos conceitos que lhe estão associados, existirá no próximo ano a oportunidade de proceder a um debate alargado a todas as instituições directamente interessadas, que poderão assim contribuir para a revisão do RTE, objecto de autorização legislativa contida no OE 2007.</p> <p>Sublinho ainda que do teor do parecer do T.C. em análise, não resulta qualquer reparo grave à actuação técnica da DGT.</p> <p>Remeta-se ao Tribunal de Contas.</p> <p>29 de Novembro de 2006</p> <p><i>José Castel</i> José Castel – Branco Director - Geral</p>

N/ Ref.: Inf. DCT n.º 132/2006, 29 de Novembro V/ Ref.: ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2005 – Capítulo VIII do Volume II
---

## INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2005 – Capítulo VIII do Volume II

Na sequência da análise do Anteprojecto de Parecer em epígrafe e, face às graves observações do Tribunal de Contas sobre eventuais inconstitucionalidades e ilegalidades, cabe consignar, a título prévio, que a Direcção-Geral do Tesouro (DGT) enquanto departamento da Administração Central do Estado subordinado ao princípio da legalidade, encontra-se vinculada ao cumprimento do determinado pela Lei do Orçamento do Estado, *maxime* pelo artigo 54.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e pelo Regime da Tesouraria do Estado (RTE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, que regulam a sua actividade concreta de administração da Tesouraria do Estado. Tal obrigação apenas cessaria perante uma eventual declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos em causa, situação que não se coloca.

Pelo exposto, o exercício do contraditório por parte da DGT limitar-se-á à análise das observações formuladas quanto à aplicação dos dispositivos legais sob o ponto de vista técnico.

Neste contexto, e no que reporta às matérias específicas da competência da DGT (pontos 8.2.1 a 8.2.5 e 8.2.7 a 8.3.4), cabe-nos informar o seguinte:

□ 8.2.2. – Antecipação da Saída de Fundos previstos no Orçamento do Estado

Sobre a matéria versada no presente capítulo do relatório do Tribunal de Contas, entende-se que não compete ao Tesouro solicitar qualquer documentação adicional aos serviços (alterações orçamentais ou pedidos de libertação de créditos), porquanto a indicação expressa da Direcção-Geral do Orçamento (DGO) de existência da respectiva previsão orçamental, garantindo a regularização da operação em causa, conforme determina o n.º 5º da Portaria n.º 958/99, de 7 de Setembro, é bastante para o efeito.

M/B



□ 8.2.5. – Vencimento de Juros por Antecipação de Fundos

**Juros por Antecipação de Fundos ao INGA**

Nesta questão, o Tribunal de Contas (TC) refere que “no cálculo dos juros de uma antecipação realizada em 30/04/2005 e regularizada em 4/05/2005, a interpolação na taxa foi mal aplicada tendo a DGT cobrado €34,22 a mais;”. Considerando que as antecipações efectuadas ao INGA são regularizadas “no terceiro dia útil do segundo mês seguinte ao da realização das despesas pelos respectivos organismos pagadores”, não foi possível identificar qual a antecipação que mereceu o referido comentário, porquanto, conforme atrás mencionado a sua regularização ocorreu 4 dias após ter sido concedida.

**Juros por Antecipação de Fundos ao IFADAP**

Relativamente a esta questão sublinha-se que a situação relatada no que se refere à cobrança de juros ao IFADAP é comum às entidades devedoras e corresponde às condições expressas nas fichas técnicas elaboradas aquando da autorização das antecipações.

No que se reporta à pretensão do IFADAP de isenção de pagamento de juros, na execução das operações de antecipação de fundos concedidas, desde finais de 2001, pela Tesouraria do Estado àquele organismo, nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 30º do RTE, por conta de verbas Comunitárias atribuídas a Portugal no âmbito dos Quadros Comunitários de Apoio (QCA) II e III, refira-se que foi oportunamente proposta pela DGT a constituição de um grupo de trabalho para efectuar o estudo destas operações, no plano nacional e comunitário, e apresentar uma proposta consensual de resolução da questão, a vigorar a longo prazo, aguardando-se o despacho que sobre o assunto vier a ser exarado.

143

### Situação reportada no âmbito da Auditoria à Contabilidade do Tesouro

No âmbito da auditoria à Contabilidade do Tesouro de 2004, e relativamente às situações de cobrança insuficiente ou excessiva de juros, relatadas pelo TC, cumpre-nos informar que se encontram todas regularizadas (conforme documentação em anexo), com excepção do montante em débito da DGDRural e do acerto dos juros cobrado em excesso ao IFADAP, o qual será realizado no corrente ano.

□ 8.2.3. Antecipação de Fundos previstos no Orçamento da União Europeia e 8.2.8 – Análise crítica do Regime da Tesouraria do Estado

1. As antecipações de fundos efectuadas no âmbito dos Quadros Comunitários de Apoio (QCA) são por definição verbas que visam garantir a adequada execução dos projectos que lhes estão associadas, até ao encerramento e apuramento finais do QCA que as originaram, conforme expressam as respectivas normas incluídas nos sucessivos Orçamentos do Estado desde 2000.

Deste modo, tem sido intenção do legislador que as operações assim executadas possam ser regularizadas até ao limite da vigência do respectivo QCA.

Tratando-se de antecipações de fundos do Orçamento da União Europeia, estamos perante uma situação consagrada na Lei do OE que estabelece uma especificidade face ao regime geral das OET, previsto no RTE, e que se traduz na possibilidade das OET serem regularizadas em anos subsequentes. Tal especificidade ao regime geral permite considerar que a própria OET se insere no âmbito da alínea e) do artigo 30.º do RTE.

Relativamente à divergência de entendimento quanto às antecipações de fundos comunitários efectuadas ao abrigo do art.º 54.º da Lei do OE/2005 na al. c) do n.º 1 do art.º 30.º do RTE, tese defendida pelo TC, ou na al. e) deste mesmo artigo como tem sido considerado pela DGT, cabe sublinhar que a relevância da mesma se coloca primordialmente no plano teórico. Com efeito, tanto num caso como noutro a regularização dessas OET tem lugar num ano económico distinto ao abrigo da norma orçamental habilitante, concretamente, no caso ora em apreço o art.º 54.º da Lei do OE/2005.

MB





Em abono do respectivo enquadramento na al. e) do art.º 30.º do RTE releva a circunstância, já enfatizada pela DGT em anos anteriores, de que a escolha desta alínea parece a mais correcta para estas operações, evitando a aparente contradição entre os prazos de regularização definidos para as antecipações realizadas ao abrigo da alínea c) do referido artigo e os definidos na Lei Orçamental. Acresce que a alínea e) refere expressamente os casos previstos na Lei Orçamental, não deixando dúvidas sobre as situações em que se aplica.

Ainda, no que respeita às OET para as antecipações de fundos comunitários, saliente-se que a respectiva regularização é feita com fundos comunitários ao abrigo das normas comunitárias aplicáveis, não constituindo, assim, despesa orçamental. O que está em causa nestas OET é apenas o pré-financiamento dos fundos comunitários, termos em que não colidem com os princípios orçamentais invocados.

Refira-se, ainda que nos termos das orientações do EUROSTAT (em anexo), deve evitar-se que os orçamentos dos Estados membros sejam afectados pelas verbas comunitárias, de forma a não terem impacto nos défices/superavit, garantindo-se, assim, a neutralidade dos fundos comunitários.

No caso específico do FEOGA – Garantia, o Regulamento (CE) n.º 1258/99, do Conselho, de 17.05.99, consagra a possibilidade de os Estados-Membros mobilizarem recursos necessários para cobrir as despesas efectuadas até ao respectivo reembolso comunitário (cfr. art.º 5.º), adiantamento assegurado por antecipação de fundos.

Por outro lado, estas antecipações estão devidamente autorizadas pela Assembleia da República, porquanto constam das Leis do Orçamento do Estado pela mesma aprovadas, onde são definidos os limites financeiros e os prazos de regularização, termos em que se rejeita a afirmação de que as mesmas fogem ao controlo parlamentar.

*MAZ*

2.Quanto às considerações sobre operações de tesouraria temos a referir que, à luz do RTE, as mesmas englobam quer as OET, movimentos de fundos previstos no n.º 1 do artigo 30º, cuja gestão incumbe à DGT, quer os movimentos decorrentes da execução do Orçamento do Estado, ambos “designados, em geral, por operações de tesouraria”, como bem preceitua o n.º 2 do artigo 1º do RTE.

Ou seja, as OT contemplam uma subdivisão designada por OET, cuja contabilização e controlo cabe à DGT, nos termos do aludido diploma.

Esta classificação não contraria o conceito tradicional de que uma operação de tesouraria é aquela que pode ter registo exclusivo nas contas da Tesouraria, ou seja, sem reflexo nas contas orçamentais. Contudo, em rigor, esta característica não invalida nem colide com o facto de existirem operações de tesouraria que também têm reflexo em contas orçamentais conforme adiante se comprova.

Aliás, a Portaria n.º 958/99 (2.ª série), de 24.08.1999, publicada no DR II Série de 7.09.1999, que veio regulamentar o n.º 3 do art.º 30.º do RTE, é bem elucidativa no seu preâmbulo quando diz que “o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo DL n.º 191/99, de 5.06, veio clarificar o âmbito das operações de tesouraria, as quais abrangem movimentos de fundos, quer em execução do Orçamento do Estado quer através de Operações Específicas do Tesouro.”

Não se entende pois a observação do TC de que “ a actual LEO veio restabelecer a diferença tradicional entre o conteúdo e a natureza das operações orçamentais e das OT em conformidade com o que se encontra consagrado na CRP (após a 2.ª Revisão Constitucional), revogando, ainda que tacitamente, o conceito de OET, que assim desaparece do ordenamento jurídico português.”

Ou ainda que o DL n.º 26/2002, de 14/02, que aprovou os códigos das receitas e despesas públicas, “voltou a reconhecer o anterior conceito de OT”. Será que pelo simples facto dos diplomas se referirem, em termos genéricos, somente a OT é suficiente para fazer “desaparecer” as OET de um ordenamento jurídico? Parece-nos que não.

Mr

Como reforço do que se disse, veja-se a integração das contas orçamentais nas contas de operações de tesouraria, através de dois exemplos de CGE, com modelos diferentes, como sejam a de 1986 e a de 2003:

- Na 1.ª, através do constante na Classe VIII - Contas de ordem que integrava as contas Tesouro público, desdobrada em Conta das despesas orçamentais, Conta das receitas orçamentais e Conta dos saldos das receitas sobre as despesas orçamentais (a fls. 92);
- Na 2.ª, pelo Resumo de fls. 449, agora estando em causa as Disponibilidades, Terceiros e Resultados de operações financeiras.

Parece-nos assim que fica comprovada a característica “ histórica “ das OT como operações que podem ter registo único nas contas da Tesouraria (senso comum), mas também nas contas orçamentais.

Irrefutável é o facto de até 1993 o valor da então existente tabela modelo 28 constar da primeira linha da tabela modelo 29.

#### □ 8.3 - Implementação do Princípio da Unidade de Tesouraria

1. A classificação por tipo de entidade (fls. 35, 36 e 37), das contas bancárias domiciliadas no Tesouro, foi efectuada pela DGT a pedido do Tribunal de Contas<sup>1</sup>, tratando-se de uma ferramenta de uso interno, que não teve, nem tem, qualquer intuito comparativo com os dados da DGO, a quem compete efectivamente tipificar os organismos em função do seu estatuto jurídico, para efeitos do adequado controlo orçamental.

A este propósito refira-se ainda, que a informação sobre a designação dos organismos e das respectivas contas é prestada pelos serviços aquando da abertura das mesmas. Por outro lado, há ainda a ter em conta as constantes alterações aos regimes jurídicos dos serviços, com impacto directo nas suas denominações.

<sup>1</sup> Tendo sido objecto de desenvolvimento applicacional próprio e entrou em funcionamento no final de 2005.

HB

2. No que se reporta, à diminuição de 34,66% nos fundos de Terceiros depositados no tesouro, esclarece-se que o ano 2004 foi afectado pelo orçamento rectificativo, cuja execução foi diferida para 2005.

3. Sublinhe-se o impacto da entrada em funcionamento do SGT, como sistema integrador de todas as operações geradas pelas várias aplicações informáticas do Tesouro, que permitiu que *“pela primeira vez, não se verificaram quaisquer divergências.”* entre os saldos das contas do Homebanking e as da Contabilidade do Tesouro, conforme expressamente relatado pelo Tribunal de Contas.

4. Nos termos da legislação em vigor cabe à Direcção-Geral do Tesouro a prestação de serviços bancários que permitam ao universo dos clientes do banco do Estado a movimentação das respectivas operações de cobrança e de pagamento e o depósito dos excedentes e disponibilidades de tesouraria, em contas bancárias aí domiciliadas.

Dando cumprimento à sua missão, a DGT tem vindo a divulgar esses serviços, através designadamente de: acções de formação, reuniões parcelares com os organismos, contactos diários através dos gestores de conta, distribuição maciça de folhetos de divulgação do HomeBanking (HB) do Tesouro e dos circuitos de arrecadação de receitas e colocação de avisos no HB sobre novas funcionalidades, e a promover a melhoria contínua das funcionalidades disponibilizadas aos organismos públicos.

Saliente-se que a prestação por parte da DGT, de serviços equiparados aos da actividade bancária, nas condições de eficiência com que esses serviços são prestados pelas instituições financeiras, encontra-se estritamente dependente das verbas orçamentais anualmente disponibilizadas ao Tesouro para o efeito.

Nesse sentido, realça-se que apenas com grande esforço e empenho, se conseguiu, desde 1999, uma evolução positiva do cumprimento do princípio da unidade da Tesouraria do Estado por parte dos organismos da administração pública, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas.



Mantendo a perspectiva, desde sempre adoptada pelo Tesouro, de melhoria dos serviços prestados, encontra-se disponibilizada, desde o pretérito mês de Maio de 2006, a opção de pagamentos ao Estado, possibilitando aos SFA, efectuar através do *Homebanking* do Tesouro, os pagamentos das receitas tituladas por DUC (IRS, IVA, Impostos de Selo, IMI, Penhoras e Execuções Fiscais).

Esta nova funcionalidade permite a obtenção de ganhos em vários níveis, ao deslocar as cobranças, anteriormente efectuadas junto das Secções de Cobrança da DGCI e dos CTT, para a esfera imediata do Tesouro.

Prevê-se ainda para o corrente ano, o lançamento do Concurso Público Internacional para o desenvolvimento do Sistema de Débitos Directos do Tesouro e a aprovação do protocolo a celebrar entre a UNICRE e a DGT, para a emissão do cartão de crédito do “Tesouro Português”.

É nessa estratégia de inovação contínua, que no próximo mês de Dezembro entrará em funcionamento o processamento dos pagamentos afectos “*aos subsídios (ajudas) de natureza nacional e comunitária*” do INGA (fls 45), através da utilização de balcão próprio, garantindo o “*cumprimento das datas-valor, impostas pela Regulamentação Comunitária*”. Esta nova funcionalidade irá permitir ao INGA o cabal cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria.

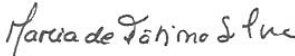
5. No que respeita aos considerandos que sobre a DGDR foram expressos no presente relato de auditoria, refira-se que se prevê para 2006, o encerramento do QCA II e com ele a regularização dos encargos que resultaram da sua execução, nos termos previstos na Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e o subsequente encerramento das contas domiciliadas por essa entidade na banca comercial, resultante do apuramento final dos saldos, por parte da Comunidade Europeia, desse Quadro Comunitário.

*H. B.*

6. Entende-se, ainda, que não cabe ao Tesouro controlar o cumprimento dos preceitos legais que determinam a entrega dos juros auferidos pela aplicação de disponibilidades na banca comercial ou o grau de cumprimento do princípio de Unidade de Tesouraria, por parte dos organismos sujeitos ao Regime da Tesouraria do Estado, mas tão só disponibilizar todos os meios (serviços bancários ajustados à realidade das entidades públicas, formação e divulgação) para a sua adequada observância. Essas funções, parece-nos que deverão ser executadas pelas entidades de auditoria e controlo, nomeadamente pela Direcção-Geral do Orçamento (DGO), à qual incumbe o primeiro nível de controlo. Nestes moldes, a informação de medida de cumprimento dessas normas não deve ser fornecida pelo Tesouro (enquanto Banco do Estado), mas sim pelas entidades que têm funções de auditoria e controlo.

À Consideração Superior,

Lisboa, 29 de Novembro de 2006

  
*Maria de Fátima Silva*  
**Directora de Contas do Tesouro**



22/2005 - 15 February 2005

New decision of Eurostat on deficit and debt

## The treatment of transfers from the EU budget to the Member States

Around 80% of the EU central budget goes back to the Member States for the financing of common policies in the agricultural sector, as well as for regional development and social policies amongst other. Following the work undertaken in 2004 in cooperation with EU Member States and different international bodies, **Eurostat, the Statistical Office of the European Communities**, has taken a decision on the treatment, in national accounts, of these transfers from the EU budget to the Member States. The decision is in line with the European System of Accounts (ESA95) and is consistent with the opinion of the Committee on Monetary Financial and Balance of Payments Statistics (CMFB).

The exact time when the transfers must be recorded, in particular as revenue or expenditure in the government accounts, is of crucial importance with regards to the budgetary surveillance obligations established in the Stability and Growth Pact.

This decision provides precise guidance on how these transfers should be recorded in order to ensure a full comparability of data between EU Member States. **Whatever the case, the decision<sup>1</sup> specifies that EU transfers should have no impact on government deficit/surplus regardless of the timing differences between the moment of a government pre-financing and the moment of effective reimbursement by the EU.**

In the case where the final beneficiary of a transfer from the EU budget is not a government unit (for example a farmer receiving agricultural subsidies), and the government advances payments to the final beneficiary, the government must be considered as acting "on behalf" of the EU. Neither the transfer from government to the beneficiary, nor the transfer from the EU to government has to be recorded in the government accounts. Therefore, there is no impact on the deficit government or surplus.

In the case where the final beneficiary is a government unit (for example when this unit carries out an expenditure for training or social assistance), the time of recording of the transfer by the EU to government, shall be the time when the government unit makes the expenditure, as government will be reimbursed by the EU only after having made the expenditure and sent the relevant documents for reimbursement. Therefore there is no temporary impact on government deficit.

In the case of prepayments by the Commission to Member States at the beginning of a multi-year programme, these initial payments are to be treated as financial advances.

1. The detailed content of the decision is available on Eurostat website directly from the homepage, under Eurostat news.

Issued by:  
**Eurostat Press Office**  
Philippe BAUTIER

BECH Building  
L-2920 LUXEMBOURG  
Tel: +352-4301 33 444  
Fax: +352-4301 35 349  
[eurostat-pressoffice@cec.eu.int](mailto:eurostat-pressoffice@cec.eu.int)

For further information:  
Luca ASCOLI

Tel: +352-4301 32 707  
Fax: +352-4301 32 929  
[luca.ascoli@cec.eu.int](mailto:luca.ascoli@cec.eu.int)

Eurostat news releases on the Internet:  
<http://europa.eu.int/comm/eurostat/>

## SELECÇÃO DE MOVIMENTOS

**Organismo:** EP-E.P., EP ESTRADAS DE PORTUGAL, EPE

**Nº Conta:** 1060 **Moeda de Denominação:** EUR  
**NIB:** 078101120000000106092

---

**Nº Transferência :** 8004146662  
**Tipo Transferência :** I  
**Data Valor :** 2006/05/08  
**Data Movimento :** 2006/05/08  
**Transferência de NIB :**  
**Valor Transferência :** 1.479,16 EUR  
**Descrição :**

Data Movimento	Estado	Utilizador
2006/05/08	Recebida	InterfaceIN_HB

---

**Nova Consulta**



## SELECÇÃO DE MOVIMENTOS

**Organismo:** INGA INSTITUTO NACIONAL DE INTERVENÇÃO E GARANTIA AGRÍCOLA

**Nº Conta:** 977 **Moeda de Denominação:** EUR

**NIB:** 078101120000000097750

**Nº Transferência :** 593095  
**Tipo Transferência :** H  
**Data Valor :** 2006/05/30  
**Data Movimento :** 2006/05/30  
**Documento ref. :** Auto:279  
**Transferência para:**

**Fornecedor:** DIRECÇÃO GERAL DO TESOURO  
**NIF:** 600006441  
**NIB :** 078101120000000103861

**Valor Transferência :** **7.617,04 EUR**

**Descrição :** TRANSFERENCIA DIRECÇÃO GERAL DO TESOURO

**Motivo da Devolução :** Normal; Lançamento executado.

Data Movimento	Estado	Utilizador
2006/05/30	Aguarda Autorização	TPINTO
2006/05/30	Autorização	HUSANTOS
2006/05/30	Paga	HUSANTOS

**Nova Consulta**



S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
—  
*Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças*

Exm.º Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência  
5136 de CI-11-06  
P.º 30/15

**Assunto Anteprojecto de parecer sobre a CGE 2005 – Capítulo VIII do Volume 2**

Exm.º Senhor Director Geral,

Incumbe-me o Senhor Secretário de Estado do Tesouro e Finanças de enviar à Secretaria-Geral do tribunal de Contas os comentários deste Ministério ao anteprojecto em epígrafe.

À semelhança de anteriores relatos, o Anteprojecto de Parecer sobre a CGE 2005 – Capítulo VIII do Volume II, considera como inconstitucionais e ilegais diversas operações que foram efectuadas ao abrigo de normas que estão em vigor mas sobre as quais esse Tribunal manifesta a sua discordância em absoluto, nomeadamente a Lei Orçamental de 2005 e o Regime da Tesouraria do Estado publicado em anexo ao DL 191/99 de 5 de Junho.

Face ao teor das conclusões apresentadas e considerando a sua relevância para a validação técnica das opções assumidas pelo Governo no exercício da sua actividade governativa, e para uma organização como a Direcção-Geral do Tesouro, julgamos necessário proceder às considerações e informações seguintes, tendo em vista o cabal esclarecimento das questões suscitadas.

Situamos assim as conclusões reportadas no Anteprojecto de Parecer sobre a CGE 2005 em análise em dois níveis distintos:

1. A actuação do serviço a quem incumbe a gestão e a Administração da Tesouraria do Estado em conformidade com o quadro legal existente;
2. A validade e aplicabilidade do próprio quadro legal.



S. R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças*

Ao nível das conclusões que se referem directamente à actuação do serviço em causa, a Direcção-Geral do Tesouro, caberá certamente àquela instituição exercer o direito ao respectivo contraditório na defesa das opções técnicas assumidas no período em causa.

Relativamente ao ponto 2. importa referir que apesar de estarem em causa diplomas elaborados e aprovados anteriormente à actual legislatura, não podemos deixar de mencionar o facto de os mesmos ou os seus sucedâneos se encontrarem actualmente em vigor, estando já aprovada a sua continuidade para o exercício de 2007.

Em conformidade, e não obstante o Tribunal de Contas continuar a manifestar a sua discordância com o quadro legislativo em vigor já que julga que o RTE aprovado em 1995 e a LOE 2005 aprovada pela Assembleia da República em 2004 contêm normas inconstitucionais e ilegais, parece-nos não poder deixar de reconhecer a legalidade da actuação do Governo no período em causa, nem da própria instituição DGT

Estando em causa um parecer a emitir sobre a CGE 2005 e a actuação quer do executivo quer das instituições nesse período, deveria ser esta a matéria a merecer maior ênfase na apreciação do T.C. sendo certo que, no caso presente, a manterem-se as referências efectuadas, será o julgamento de instrumentos legais com mais de 10 anos de existência ou da própria LOE aprovada pela Assembleia da República que merecerão maior notoriedade.

Quanto à continuidade que o actual governo decidiu seguir nesta matéria, mantendo nas LOE de 2006 e 2007 a capacidade do Estado Português “pré-financiar” de forma eficiente as participações dos Fundos Comunitários destinadas a Portugal, ela resulta em última instância da avaliação efectuada que concluiu ser esta a forma mais eficiente e económica de garantir a execução dos projectos financiados ao abrigo do QCA III e QREN.

Manteve este governo como ponto fulcral das suas opções para a Administração Financeira do Estado o reforço do Princípio da Unidade da Tesouraria do Estado e a consequente centralização dos fundos públicos, factor que, no âmbito desta auditoria, foi referido pela DGT como determinante para garantir a potenciação deste quadro legal ao afirmar que os instrumentos financeiros em causa “... são financiados através de fundos captados pela Tesouraria do Estado, na decorrência da actividade desenvolvida pela Direcção – Geral do Tesouro em defesa do Princípio da Unidade da Tesouraria do Estado.”

Importa assim antes de mais, aferir os resultados que a DGT anuncia na resposta a esta auditoria (págs VIII.3 ) ao afirmar que assim, “... o país evita o recurso ao endividamento público conseguindo financiar a execução dos programas comunitários através de uma aplicação racional dos seus próprios recursos.”

↳



S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Este quadro de actuação da DGT foi imposto pela evolução estrutural verificada, da qual resultou um contexto totalmente distinto do existente na década de 80 e princípios dos anos 90 e visou dar resposta às novas exigências que se colocaram ao Tesouro, nomeadamente no contexto da Adesão à Comunidade Europeia.

Da avaliação desta evolução face a anteriores procedimentos, resultará o apuramento do benefício ou prejuízo para o Estado daí resultante, mas não a averiguação sobre se de alguma forma existiu uma tentativa de desvirtuar um correcto apuramento das contas públicas.

Parece-nos igualmente que a resposta a esta questão é clara: o benefício para o Estado resultante da aplicação deste quadro legal é visível e em nada é prejudicada a transparência e a exactidão das Contas Públicas.

Refira-se, aliás, que a propósito da necessidade dos Estados membros pré-financiarem a utilização dos Fundos Comunitários, a Comissão Europeia recomenda a neutralidade destes fluxos em termos dos Orçamentos Nacionais, pelo que a sua contabilização exclusiva como Operação de Tesouraria permite o cumprimento desta regra.

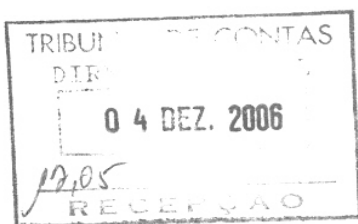
Por fim, refira-se ainda que o RTE se encontra em processo de revisão, contendo a LOE 2007 uma autorização Legislativa para o efeito pelo que, no decurso do próximo ano, o TC terá oportunidade de apresentar o seu parecer sobre esta matéria, encontrando-se desde já a DGT disponível para receber as sugestões que possam resultar do entendimento do TC sobre a mesma.

Tendo presente a ampla divulgação dos relatórios elaborados pelo T.C. e a sua disponibilização ao público em geral, pensamos ter contribuído para clarificar a utilidade em o referido Anteprojecto poder distinguir as recomendações efectuadas da opinião emitida pelo TC sobre os instrumentos jurídicos utilizados, e ainda da actuação quer do Governo, quer das próprias instituições.

Com os melhores cumprimentos, *Também pessoal.*

O Chefe de Gabinete

*Eduardo Silva Lima*  
(Eduardo Silva Lima)



DGTC 04 DIC'06 23122



Ministério da  
Agricultura,  
do Desenvolvimento  
Rural e das Pescas



IFADAP  
Instituto de Financiamento  
e Apoio ao Desenvolvimento  
da Agricultura e Pescas



INGA  
Instituto Nacional  
de Intervenção e  
Garantia Agrícola

# PROTOCOLO

Correio Normal

Exmo. Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage,  
1069-045 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

DA II

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

(a indicar na v/respota)

278/DF/DF2/2006

DATA

29-11-2006

ASSUNTO: **Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2005 - Capítulo VIII do Volume II**


Em resposta ao vosso ofício de remessa do anteprojecto referido em epígrafe temos a observar o seguinte:


Relativamente à alteração de contabilização das OET's em 2004, ela efectivamente decorre de instruções emanadas da DGO através dos Despachos por vós referidos e exarados pelo Senhor Secretário de Estado do Orçamento.

Quanto ao cumprimento integral do Princípio de Unidade de Tesouraria, nomeadamente no que se refere ao pagamento dos subsídios Feoga (G) através da DGT, prevê-se que na Gerência de 2007 estes já sejam integralmente efectuados através daquela entidade.

O atraso na implementação desta funcionalidade decorre do enorme volume de dados a transferir o que, até à presente data, tem inviabilizado a sua aplicação. Presentemente está o INGA a aguardar algumas correcções do Instituto de Informática na aplicação, sem as quais não é possível proceder à aceitação do software.

Com os melhores cumprimentos

  
PRESIDENTE DO C.A.  
(Joaquim Mestre)

  
VOGAL DO C.A.  
(Francisco Brito Onofre)



Ministério da  
Agricultura,  
do Desenvolvimento  
Rural e das Pescas



IFADAP  
Instituto de Financiamento  
e Apoio ao Desenvolvimento  
da Agricultura e Pescas



INGA  
Instituto Nacional  
de Intervenção e  
Garantia Agrícola

# PROTOCOLO

Protocolo

Exmo Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage,61  
1069-045 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA (a indicar na v/resposta)	DATA
DA II	16-11-2006	2674/DF/DF1/SCB/2006	30-11-2006

ASSUNTO: **Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2005-Capítulo VIII do Volume II**

Após análise do Capítulo VIII do Volume II do Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2005, que se debruça, fundamentalmente, sobre as Antecipações de Fundos por Operações de Tesouraria, vem deste modo o IFADAP apresentar os seguintes comentários:

### Ponto 8.2.3-Antecipação de Fundos previstos no Orçamento da União Europeia

- No quadro apresentado neste ponto e que reflecte a movimentação relativa ao ano de 2005, deverá ser considerado como movimento a crédito o montante de €15.965.938,10 e como consequência o saldo final devedor deverá ser de €168.864.688,91.
- Ainda no mesmo ponto, na análise mais detalhada da movimentação da conta de antecipação de fundos no ano de 2005, deverá ser considerado como regularizado o montante de €13.724.813,24 no que respeita às antecipações de fundos realizadas em 2005. Deste modo, o saldo transitado para 2006 foi de €168.864.688,91, o qual incluía o montante de €37.175.005,56 como saldo por regularizar relativo aos fundos antecipados 2005.

### Ponto 8.2.5-Vencimento de juros por Antecipação de Fundos

#### Juros por Antecipação de Fundos ao IFADAP

- Na página 13 deste relatório é referido que a DGT cobrou ao IFADAP €220.963,26 de juros quando na realidade, e mais uma vez após confrontação com os documentos contabilísticos, o montante cobrado foi de € 221.053, 74. Foi considerado como cobrança obtida por dedução às amortizações comunicadas pelo IFADAP, o montante de € 10.990,43 quando o valor efectivamente cobrado foi de € 11.080,91 (€2.183,35 em Janeiro e €8.897,56 em Outubro). Desta diferença resulta que o total de juros cobrados pela DGT por dedução às amortizações comunicadas pelo IFADAP é de € 1.315.540,52 e não os € 1.315.450,04 mencionados.



Ministério da  
Agricultura,  
do Desenvolvimento  
Rural e das Pescas



PÁG. 2/2

### Ponto 8.2.6. Análise Específica

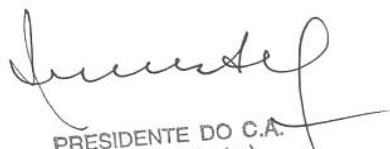
#### Ponto 8.2.6.3- Operações do IFADAP


- Considerando que o desfasamento existente entre a realização da despesa e o reembolso da Comunidade Europeia demora alguns meses, por vezes torna-se impossível amortizar integralmente à DGT no mesmo ano económico as antecipações solicitadas nesse ano, principalmente aquelas que são solicitadas nos últimos meses do exercício. Ainda assim, de acordo com as orientações emanadas pela DGO, com vista à contabilização destas operações, parece-nos não estar em causa o equilíbrio orçamental das contas do IFADAP, porquanto ao registar-se as antecipações de fundo como Receita Orçamental, faz com que as despesas pagas com a utilização de fundos antecipados não gere qualquer défice.
- Relativamente às amortizações em 2005 de fundos antecipados em 2004, no total de €2.243.308,21, foram registadas, por lapso, como despesa de aplicação de subsídios na rubrica 08.01.02-Transferências de Capital quando deveriam ter sido registadas na rubrica 11.02-Outras Despesas de Capital.

Por último, conforme é mencionado neste relatório, a alteração produzida em 2005 ao registo das Antecipações de Fundos aconteceu na sequência da orientação definida na Informação da DGO nº 93/2004, que foi ratificada por despacho do Secretário de Estado do Orçamento em 6 de Outubro de 2004.

Com os melhores cumprimentos,

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IFADAP/INGA

  
PRESIDENTE DO C.A.  
(Joaquim Mestre)

  
VOGAL DO C.A.  
(Francisco Brito Onofre)



Exmo. Senhor  
Juiz Conselheiro  
Dr. José Tavares  
Digníssimo Director-Geral do Tribunal de Contas  
Rua Barbosa du Bocage, n.º 61  
1069-045 LISBOA

Sua referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Gab. DG **N.º 5130**  
**30 Nov. 2006**

**Assunto:** Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2005 - Capitulo VIII do Volume II

Em aditamento às informações já prestadas no âmbito do assunto acima mencionado, consideramos importante referir que:

1. O recurso a OET para antecipação de Fundos Comunitários decorre das regras da Comissão Europeia para a transferência de verbas, que se traduzem num adiantamento inicial de 7%, sendo os restantes montantes transferidos a título de reembolso de despesa paga, com retenção de 5% relativo ao saldo final até estarem concluídos todos os procedimentos de encerramento de cada Programa.
2. As OET solicitadas pela DGDR destinaram-se ao encerramento do QCA II e para manter o ritmo de execução do QCA III.
3. Não é possível efectuar a reposição dos montantes referentes a OET para o QCA II (147.752.406,14 €) com os saldos dos Programas Operacionais entretanto recebidos e a receber, uma vez que até à estabilização da taxa de câmbio, a apresentação de despesa e a transferência posterior de verbas da CE se fazia com base no ECU, com taxa de conversão mensal fixada pela CE, o que se revelou, na prática, muitíssimo desfavorável para Portugal, tendo as perdas cambiais sido superiores a 6 milhões de contos.

  
**JOSÉ SOEIRO**  
**DIRECTOR-GERAL**





4. As verbas afectas a um QCA têm obrigatoriamente que ser aplicadas no âmbito desse mesmo Quadro, pelo que não é possível utilizar montantes recebidos para Programas do QCA III em regularizações de OET referentes ao QCA II.
5. Caso não houvesse possibilidade de antecipar verbas para garantir a execução dos vários Programas Operacionais, o que foi possível com recurso às OET, Portugal teria perdido verbas comunitárias, inviabilizando desta forma a concretização de vários projectos, nomeadamente da administração central, na maioria dos casos com co-financiamento comunitário na ordem dos 75 %.
6. Se não se possibilitar a regular execução do QCA III, processo em que a disponibilização atempada da contrapartida comunitária tem tido um papel muito relevante, o que conjugado com o procedimento já referido de recebimento destas verbas contra a apresentação de despesa realizada só tem sido possível com o recurso a verbas disponibilizadas por OET, Portugal corre sério risco de ter de devolver verbas à CE por incumprimento da regra do ano n+2.
7. A falta de articulação entre normas nacionais e comunitárias tem-se reflectido negativamente ao longo dos vários anos de aplicação de fundos comunitários no desenvolvimento económico e social do nosso País.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral  
José Santos Soeiro

0670 05 DIC\*06 28289